



PARECER N° 44/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.047106/2014-26
INTERESSADO: ADIB ELIAS ALVES DA COSTA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ADIB ELIAS ALVES DA COSTA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656482168.

2. O Auto de Infração nº 00440/2014 (fls. 2), que originou o presente processo, foi lavrado em 27/1/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 38 da Lei nº 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte:

Data: 30/11/2013

Local: Base principal Rio Branco Aerotáxi

Descrição da ocorrência: Descumprimento de folga prevista na legislação vigente

Histórico: Durante os dias 25 a 29/11/2013 foi realizada AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO na empresa RIO BRANCO AEROTÁXI AÉREO LTDA., no aeroporto Plácido de Castro, Rio Branco. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo, executadas, e os Relatórios de Registro individual de Horas de Voo Mensal de cada aeronauta para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão não cumpriu as oito folgas previstas no período de 30 dias, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece o artigo 38 da lei nº 7.183, que limita em 8 períodos de 24 horas, no mínimo, o número de folgas dentro de um mês.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Escala de voo de out/nov (fls. 3);

3.2. Escala de voo de novembro (fls. 4 a 6);

3.3. Escala de voo de nov/dez (fls. 7);

3.4. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, de 25/12/2013 (fls. 8 a 12);

3.5. Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 001/281113/GVAGRJA-1993 (fls. 13);

3.6. Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 002/281113/GVAGRJA-1993 (fls. 14); e

3.7. Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 003/281113/GVAGRJA-1993 (fls. 15).

4. Em 12/2/2015, o processo administrativo nº 0065.047078/2014-47 foi apensado ao presente processo (fls. 17).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/4/2014 (fls. 16), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 21/6/2016 (fls. 28).

6. Em 26/2/2016, a autoridade competente converteu os autos em diligência à GOAG, solicitando cópia da papeleta individual de horário de serviço externo ou escala executada pelo Autuado, ou outro documento que comprovasse o descumprimento dos períodos de folga em novembro de 2013 (fls. 20).

7. No Parecer nº 260/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 18/4/2016 (fls. 21), a fiscalização registra que o descumprimento do mínimo de folgas foi comprovado através da Escala de Tripulantes. A fiscalização também registra que o Interessado informou que não possuía papeletas em uso no cotidiano operacional da empresa, fato relatado como não-conformidade no FOP 109 nº 01/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 12/3/2014, e corrigido através do FOP 123 nº 01/2014, de 14/5/2014.

8. A fiscalização juntou aos autos:

8.1. FOP 109 nº 1/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 12/3/2014 (fls. 22); e

8.2. FOP 123 nº 01/2014, de 14/5/2014 (fls. 23).

9. Em 18/4/2016, os autos do processo administrativo nº 00065.047078/2014-47 foram dispensados (fls. 24).

10. Em 21/6/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - fls. 29 a 30.

11. Às fls. 31, constam dados pessoais de Adib Elias Alves da Costa.

12. Em 10/7/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1999935).

13. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 1966 (2004565) em 24/7/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT908325170BR (2122398), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 30/7/2018 (2099050).

14. Em suas razões, o Interessado alega que documentos solicitados junto à empresa comprovariam que não teria cometido qualquer irregularidade e que a autuação seria descabida porque o mês ainda não estaria encerrado quando da lavratura do Auto de Infração.

15. O Interessado trouxe aos autos escala de voo de nov/2013, contendo 8 folgas, sendo 2 folgas sociais.

16. Tempestividade do recurso aferida em 18/10/2018 - Despacho ASJIN (2340859).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 16), não apresentando defesa (fls. 28). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2122398), apresentando seu tempestivo recurso (2099050), conforme Despacho ASJIN (2340859).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também os princípios da Administração Pública, em especial ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, pronto para agora receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

20. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item pode ser fixado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

21. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 38, ela trata do número mínimo de folgas por mês:

Lei nº 7.183/84

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês. (Redação dada pela Lei nº 13.475, de 2017)

22. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que o piloto goze de no mínimo oito folgas de 24 horas por mês. Conforme os autos, a escala de voo do mês de novembro de 2013 indicava sete folgas para Adib Elias Alves da Costa, a saber: 2, 5, 10, 18, 20, 24 e 27/11/2013. No entanto, observa-se também que em 15/11/2013 o referido piloto não estava escalado para realizar voos nem para ficar de sobreaviso, nem afastado de suas atividades laborais por dispensa médica. Este dia estava registrado na escala de voo como "feriado", em razão da comemoração da Proclamação da República, porém pode-se considerar que este dia também foi uma folga, diante da definição do art. 37 da Lei nº 7.183, de 1984:

Lei nº 7.183/84

Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.475, de 2017)

23. Diante do exposto, é possível concluir que o Interessado gozou de oito folgas no mês de novembro de 2013, embora o registro da folga coincidente com o feriado tenha sido realizado de forma a dificultar sua identificação.

24. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recurso pode resultar revogação total da decisão recorrida:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

25. Portanto, sugiro o provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2600676** e o código CRC **A233ACF2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 44/2019

PROCESSO Nº 00065.047106/2014-26
INTERESSADO: Adib Elias Alves da Costa

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ADIB ELIAS ALVES DA COSTA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 21/6/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00440/2014, por descumprimento de folga prevista na legislação vigente em 30/11/2013. A infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), c/c art. 38 da Lei nº 7.183, de 1984.

2. Com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no Parecer 44 (2600676) e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017 e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- conceder **PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 656482168, e arquivando o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2602541** e o código CRC **B6D03E3B**.

Referência: Processo nº 00065.047106/2014-26

SEI nº 2602541